PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Apelação Criminal n. 0020529-28.2014.815.0011
ORIGEM: comarca de Campina Grande-PB
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
APELANTE: Josenildo da Silva Felix
ADVOGADO: Paulo de Tarso L. G. de Medeiros
APELADO: Justiça Pública Estadual

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. INCONFORMISMO. ABSOLVIÇÃO PERSEGUIDA. *IN DUBIO PRO REO*. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PENA. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia, mostra-se descabida a pretensão absolutória do réu, pois a evidência dos autos converge para entendimento contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, MANTIDO O REGIME FECHADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Josenildo da Silva Felix foi condenado pelo Juízo da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande-PB, a cumprir uma pena

definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 900 (novecentos) dias multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (sentença de fls. 177/183-v).

Incorformado, o réu interpôs o apelo de fls. 189, perseguindo a absolvição em face de uma alegada insuficiência de provas. Alega que inexistem provas acerca da autoria, contestando os depoimentos dos policiais. Sustenta que é apenas proprietário de uma Vila de Quartos, residindo em um dos cômodos e alugando os demais, sendo que cada qual tem sua entrada própria. Afirma, então, a defesa, que a droga não foi encontrada no cômodo do acusado, sendo incriminado injustamente.

Alega ainda que a pena deve ser reduzida em razão da pequena quantidade de droga apreendida, cerca de quatrocentos gramas. (Razões de fls. 239/242).

Contra-arrazoando o recurso da defesa (fls. 243/245), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso apenas para modificação da pena base aplicada. Afirma que uma prévia condenação do réu foi usada para valorar negativamente três circunstâncias judiciais – antecedentes, personalidade e conduta social – o que não pode subsistir. Portanto, apenas uma das circunstâncias judiciais deve ser considerada negativa pelo motivo acima alegado, devendo as demais serem positivadas. Sendo assim, o réu passa a ter em seu desfavor um total de três circunstâncias judiciais, ao invés de cinco, pelo que a pena deverá ser reduzida para seis anos de reclusão e seiscentos dias multa, mantendo-se o regime fechado.

Todavia, segundo o Procurador subscritor do Parecer, em virtude

da detração, o regime deverá ser abrandado para o semiaberto (fls. 250/261).

É o relatório.

V O T O

Como visto, **Josenildo da Silva Felix** foi condenado pelo Juízo da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande-PB, a cumprir uma pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 900 (novecentos) dias multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (sentença de fls. 177/183-v).

A denúncia foi ofertada contra Josenildo da Silva Felix (Junior), Thiago Luiz dos Santos da Costa, Marcelo da Cruz Ferreira (Carioca) e Jocélio José da Silva (Gordo), narrando, inicialmente, que, "[...] no ano de 2014, em mês ainda não apurado até o momento, os denunciados acima referidos se uniram com intuito de praticar diversos roubos a estabelecimentos comerciais em Campina Grande/PB, bem como o tráfico de drogas."

Consoante o representante do *Parquet:*

> Avançadas as investigações, foram obtidas imagens de câmeras de segurança dos estabelecimentos roubados, tendo sido constatado que o grupo criminoso é composto pelos indivíduos Josenildo da Silva Felix (Junior), Thiago Luiz dos Santos da Costa, Marcelo Pereira da Cruz (Carioca) e Jocélio da Silva (Gordo).
>
> Conclui-se que Thiago e Carioca são os responsáveis pela execução dos roubos, utilizando-se, na maioria das vezes de uma motocicleta azul e uma vermelha. Por sua vez, Junior possui a função de dar suporte aos primeiros, guardando armas, motocicletas e objetos roubados e Gordo é responsável pela indicação de alvos de roubos, orientando como proceder e, ainda, cede armas e veículos para a atividade criminosa.

> Ademais, Carioca, Thiago e Junior praticam o tráfico de entorpecentes, sendo que as substâncias eram guardadas no quarto deste último para serem, posteriormente, fracionadas, embaladas e revendidas por todos eles.
> […]
> […] policiais passaram a realizar diligências com o escopo de localizar os acusados, bem como o depósito de materiais roubados, tendo logrado êxito em descobrir o endereço de Junior, Rua Antônio Pereira Frutuoso, 272, Bairro da Ressurreição II, nesta cidade.
>
> Após a realização de campana no endereço acima, os policiais verificaram que a porta do imóvel estava aberta e que havia uma motocicleta Honda, azul, estacionada em frente ao local, possivelmente utilizada em roubos.
>
> Ato contínuo, ao se aproximarem da porta da casa, foram recebidos pelo denunciado Junior, proprietário, que autorizou o ingresso da guarnição naquele recinto, ocasião em que encontraram em um dos quartos cinco embrulhos plásticos grandes contendo *crack*, um embrulho contendo cocaína em pó, seis pedras menores de *crack,* uma balança de precisão, utilizada na pesagem da droga e vários pinos plásticos, utilizados para embalar cocaína em pó, consoante Laudo de Constatação.
>
> Importante observar que o imóvel anteriormente referido é composto por vários quartinhos e ali estavam presentes os acusados Josenildo da Silva Felix e Thiago Luiz dos Santos da Costa […] fls. 02/06.

Todos os acusados foram denunciados com fulcro nos arts. 157, § 2º, I e II c/c art. 29 e art. 288, § único, todos do Código Penal, além do art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/06. Ao fim da instrução, o Juiz condenou apenas Josenildo, ora apelante, com fulcro no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/06, absolvendo-o dos crimes de roubo e quadrilha. Os demais denunciados foram absolvidos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que Thiago Luiz e Marcelo da Cruz foram condenados por roubo qualificado, sendo os outros absolvidos. Todos foram absolvidos do delito de quadrilha.

A materialidade do delito está configurada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 09/17, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23, pelo Laudo de Constatação de fls. 38, pelo Exame Químico-Toxicológico de fls. 100, além dos depoimentos testemunhais (Mídias de fls. 144 e 152).

Quanto à autoria, Josenildo a nega terminantemente, afirmando que a droga apreendida não lhe pertencia. Alega que alugava tanto os quartinhos como a casa situados todos num mesmo terreno, e que não morava lá. Estava no local apenas fazendo um serviço. A defesa, em sede de razões, afirma que a droga estaria num dos quartinhos alugados pelo réu, não sendo ali o local onde o mesmo residia (Mídia de fls. 144).

Em que pese o esforço do denodado defensor que patrocina a defesa do ora apelante, com a devida vênia, não há como acolher o pleito absolutório, pois, ao contrário do alegado, as provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação que lhe foi imposta, já que o mesmo não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir a prova contra si produzida, senão vejamos:

A testemunha ministerial **Rafael Filipe da Silva,** que morava num dos quartinhos alugados pelo acusado, informou que a droga não foi encontrada naqueles cômodos, mas sim na casa sede situada no mesmo terreno (Mídia de fls. 144).

O outro denunciado, **Thiago Luiz dos Santos**, em Juízo, relatou que a droga estava na casa, e não nos quartos, bem como afirmou que pertencia a Junior, como é conhecido o apelante, porém não sabia que o mesmo traficava.

Outro acusado, Marcelo da Cruz Ferreira, o “Carioca”, informou ao delegado de polícia que, *in verbis:*

> […] em relação aos entorpecentes apreendidos na residência de Junior, sabe dizer que são da propriedade deste; que Junior é quem trafica drogas; que o interrogado não é traficante de drogas e realiza sempre roubos; que em relação a mulher citada como ANA, trata-se da esposa de Junior, dona dos quartinhos onde Thiago e Junior foram presos, mas Ana não tem qualquer envolvimento com crimes; […] (fls. 65).

Os **policiais Francistone Tomaz e Carlos Augusto Pedrosa,** que participaram do flagrante, relataram ao Magistrado que a droga estava na casa e pertencia a Josenildo, sendo encontrada com ele (Mídia de fls. 144).

Refutando a versão do réu de que não habitava na casa onde foi apreendida a droga, sendo a mesma apenas alugada a uma mulher chamada Ana, bem como a versão da defesa nas razões recursais, no sentido de que os entorpecentes foram encontrados em um dos quartinhos, cite-se o depoimento da própria testemunha de defesa do apelante, **Edvania Freire Batista, doméstica,** a qual informou ao Juiz que a pessoa chamada Ana, que morava de aluguel na casa de propriedade do réu, seria mãe da namorada daquele, acrescentando que Josenildo eventualmente tinha o costume de dormir lá (Mídia de fls. 152).

Há, portanto, todo um contexto probatório inserto no álbum processual que evidencia que a droga pertencia, efetivamente ao réu, sendo encontrada com ele. Outrossim, pelo conteúdo do Auto de Apresentação e Apreensão, a quantidade apreendida e a existência de balança de precisão afastam qualquer alegação de posse para consumo. Na verdade, a norma incriminadora pune o apenas “guardar” ou “ter em depósito” a substância entorpecente, pelo que não conseguiu o apelante desconstituir a prova contra si produzida.

Enfim, há todo um contexto fático e indícios que depõem contra o

apelante e o apontam como autor do delito apurado no presente processo, o que afasta a aplicação do brocardo *in dubio pro reo*.

Imperativa, pois, a manutenção da sentença de condenação, cuja reprimenda foi aplicada atendendo aos comandos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. Não há que se falar em pequena quantidade de droga apreendida, pois o Auto de Apresentação e Apresentação apontam a apreensão de seis pacotes de cocaína em pó, além de seis pedras de *crack,* além de, como já relatado, uma balança de precisão. Levando-se em conta, ademais, o valor alto de tal tipo de substância entorpecente, não há que considerar de pequena monta a quantidade aproximada de quatrocentos e cinquenta gramas da droga em questão. Por tal motivo não cabe a redução da pena.

Todavia, apenas uma ressalva há que se fazer, considerando o que foi evidenciado pelo douto Procurador de Justiça, em sede de Parecer. É que, ao analisar as circunstâncias judiciais dos **antecedentes, personalidade e conduta social,** efetivamente, se observa que todos foram negativados tendo em vista já ter o réu apenas **uma** condenação anterior (Antecedentes de fls. 92/93). Não é possível, como sabido, utilizar-se de uma única condenação para negativar mais de uma circunstância judicial. Sendo assim, mantendo-se a análise das demais circunstâncias, temos como negativa em razão da anterior condenação do réu apenas a circunstância judicial dos antecedentes. A personalidade e a conduta social devem ser consideradas positivas.

Feito isto, temos um total de, ao invés de cinco circunstâncias judiciais negativas, apenas três, quais sejam, antecedentes, as consequências do crime e a quantidade da droga apreendida, pelo que deve haver um ajuste da pena base fixada inicialmente pelo Julgador *a quo.* Daí que, reduzo a pena base para **6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias, a qual é tornada definitiva,** à míngua de atenuantes, agravantes, causas de aumento

ou diminuição da pena.

O apelante é reincidente. Foi condenado por porte ilegal de arma, sentença transitada em julgado em 22.11.2010 (fls. 92). O fato delituoso que ora se apura foi praticado no ano de 2014. Por isso não faz jus ao regime mais brando. Mantenho o regime fechado fixado na sentença.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para redimensionar a pena aplicada, mantendo, quanto ao mais a sentença condenatória.

Expeça-se guia provisória.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da silva, relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r